

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 147, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho e outros)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 566/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 566/1997 A PEC 147/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-A À PEC 183/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL № , DE 2015.

(Do DEPUTADO VICENTINHO)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, alterando o § 3º:

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice eleita pelo voto direto dos membros e servidores públicos efetivos da respectiva unidade dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, mediante atualização do parágrafo 3º do art. 128 da Constituição Federal, garantir a participação dos servidores efetivos, por meio de voto direto, nas eleições para formação da lista tríplice.

Pretendemos, com esta iniciativa, democratizar as eleições para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, cujas decisões afetam diretamente a vida de milhares de servidores de carreira nos Estados.

Ressalta-se que a proposta não objetiva retirar do conjunto dos membros dos Ministérios Públicos a prerrogativa de candidatar-se à Procurador-Geral de Justiça.

O que se pretende é a inclusão, no processo eleitoral, da participação direta dos servidores efetivos.

É como justificamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, na expectativa de sua aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

DEPUTADO VICENTINHO – PT /SP



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0147/2015

Autor da Proposição: VICENTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/09/2015

Ementa: Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a

participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos

Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 183

Comminadas	100
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PΕ
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	РΒ
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANGELIM	PT	AC
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ASSIS CARVALHO	PT	PΙ
18	ÁTILA LIRA	PSB	PΙ
19	BACELAR	PTN	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETINHO GOMES	PSDB	PΕ
22	BETO FARO	PT	PA
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP

24	CABO SABINO	PR	CE
			AP
25	, , , ,	PMDB PP	
26			BA
27		PMDB	TO
28		SD	ES
29		DEM	MG
30		PT	SP
31		PMDB	RJ
32		PMDB	SC
33		PMDB	RJ
34		PSD	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36		PRB	MA
37		PP	AM
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL COELHO	PSDB	PΕ
43	DANILO FORTE	PSB	CE
44	DÉCIO LIMA	PT	SC
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50		PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	ENIO VERRI	PT	PR
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	ERIVELTON SANTANA	PSC	ВА
56	EVAIR DE MELO	PV	ES
57		SD	RO
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60		PDT	ВА
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62		PT	RS
63		PR	RJ
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
66	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	GOULART	PSD	SP
70		PP	SP
71		PSB	RS
72	INDIO DA COSTA	PSD	RJ

73	JAIME MARTINS	PSD	MG
74	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
75	JÔ MORAES	PCdoB	MG
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
78	JORGE SOLLA	PT	BA
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
81	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
84	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAERTE BESSA	PR	DF
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEO DE BRITO	PT	AC
93	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
94		PMDB	MG
95	,	PMDB	RO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LÚCIO VALE	PR	PA
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99		PTB	RS
	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
	LUIZIANNE LINS	PT	CE
	MAGDA MOFATTO	PR	GO
	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
	MARCELO BELINATI	PP	PR
	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
	MARCELO SQUASSONI MÁRCIO MARINHO	PRB PRB	SP BA
	MARCO MAIA		
_	MARCO TEBALDI	PT	RS
		PSDB PT	SC
	MARCON MARCOS ROTTA		RS AM
	MARCUS PESTANA	PMDB	
	MARCUS VICENTE	PSDB PP	MG ES
	MARIA DO ROSÁRIO	PT	
	MARX BELTRÃO	PI PMDB	RS AL
	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR PINIDB	AL
	MAURO LOPES	PMDB	MG
	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
	MILTON MONTI	PR	SP
141		1 13	OF.

	,		
122	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
125	NILTO TATTO	PT	SP
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
	PADRE JOÃO	PT 	MG
	PAULÃO	PT	AL
	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO UCZAI	PT	SC
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
	RENZO BRAZ	PP	MG
	RICARDO IZAR	PSD	SP
	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
	ROBERTO SALES		RJ
		PRB	
145	ROCHA	PSDB	AC
	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
	RUBENS OTONI	PT	GO
	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
	SÁGUAS MORAES	PT	MT
	SANDES JÚNIOR	PP	GO
	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
	SIBÁ MACHADO	PT	AC
	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
166	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
167	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
170	VANDER LOUBET	PT	MS

Conferência de Assinaturas	Página: 5 de 5
(Ordem alfabética)	

171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	РΒ
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	WADIH DAMOUS	PT	RJ
176	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PΕ
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG
182	ZECA DO PT	PT	MS
183	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I o Ministério Público da União, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar:
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II os Ministérios Públicos dos Estados.
- § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
- § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
- § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
 - I as seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus

membros, assegurada ampla defesa; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4°, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - II as seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária: (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 - I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
 - V defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
- § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em

sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

FIM DO DOCUMENTO